



A IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA EM FACE DA DOGMÁTICA DO DIREITO PENAL

THE IMPOSSIBILITY OF CRIMINAL LIABILITY OF THE LEGAL PERSON UNDER THE CRIMINAL LAW DOGMATICS

¹Matheus Gomes Camacho
²Priscila Aparecida Ehrlich

Resumo

Este estudo pretende examinar os argumentos favoráveis e contrários à adoção da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes contra o meio ambiente. Embora essa espécie de responsabilidade esteja prevista na Constituição e na Lei dos Crimes Ambientais, a questão é controvertida em virtude da dogmática do Direito Penal consagrar a responsabilidade subjetiva, sendo este o objetivo do trabalho. Para a consecução dos objetivos da pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, por meio da revisão bibliográfica de obras de Direito Penal, com a finalidade de demonstrar que não é necessária a intervenção da esfera criminal para se punir as pessoas jurídicas.

Palavras-chave: Crimes ambientais; Pessoa jurídica; Responsabilidade penal; Responsabilidade subjetiva; Direito Penal.

Abstract

This study intends to examine the arguments for and against the adoption of corporate criminal liability for crimes against the environment. Although this kind of responsibility is provided in the Constitution and the Environmental Crimes Law, the issue is controversial because of the criminal law dogmatics establishes the subjective responsibility, and this is the purpose of this article. To achieve the research objectives, the deductive method was used, through literature review on the law criminal books, in order to demonstrate that the criminal intervention is not necessary to punish the legal persons.

Keywords: Environmental delicts; Legal person; Criminal liability; Subjective liability; Criminal Law.

¹ Mestrando em Teorias da Justiça e Exclusão Social pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, UENP-PR, (Brasil).E-mail: matheus_camacho14@hotmail.com

² Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estadual de Londrina, UEL – PR, (Brasil). E-mail: priehrich@gmail.com



INTRODUÇÃO

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é tema de relevante interesse e que suscita controvérsia na doutrina. A discussão sobre a admissibilidade ou não dessa responsabilização passou a ter maior destaque devido à emergência de novas modalidades de criminalidade, que decorrem da denominada sociedade de risco, a qual passou a exigir uma maior intervenção do Estado para tutelar novos bens jurídicos lesados ou ameaçados de lesão.

Este trabalho pretende tecer considerações sobre a impossibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais, embora regulamentada por lei infraconstitucional, bem como seus fundamentos e implicações. Objetiva, ainda, demonstrar que sua previsão não está em consonância com a dogmática do Direito Penal, que consagra a responsabilidade penal subjetiva, sendo apenas mais um instrumento simbólico, fundado em razões de política criminal.

Diante dessa sociedade de risco, é necessário que se analise se as condutas criminosas praticadas pelas pessoas jurídicas, especificamente contra o meio ambiente, devem ser penalizadas apenas com relação ao seu representante ou também impostas sanções ao próprio ente coletivo.

Contudo, a aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica encontra óbices de caráter dogmático-jurídico, uma vez que o Direito Penal consagra a responsabilidade penal subjetiva, sendo irrelevante se o ilícito criminal foi cometido no interesse ou em benefício da corporação. Sendo assim, depreende-se a adoção da responsabilização subjetiva na esfera penal pelo texto do artigo 13, *caput*, do Código Penal.

A presente pesquisa tem por objetivo analisar os fundamentos para que a responsabilidade penal da pessoa jurídica seja afastada, consistentes nos princípios constitucionais, penais e processuais penais, tais como da personalidade, da individualização judicial da pena, da culpabilidade e da intervenção penal mínima. Ademais, no tocante às finalidades da pena, há a prevenção geral e especial, relativas à sociedade e ao indivíduo, respectivamente, e a ressocialização, todos elementos destinados às pessoas físicas, o que torna inviável, do ponto de vista da legislação específica, a responsabilização penal dos entes coletivos.

Sendo assim, a responsabilidade penal da pessoa jurídica deve ser concebida como o



instrumento mais adequado para a punição e a prevenção da delinquência que ocorre no âmbito das pessoas jurídicas? As áreas extrapenais do Direito poderiam intervir e aplicar sanções quando houvesse a prática de infrações pela pessoa jurídica, em consagração à *ultima ratio* da norma penal? A admissão dessa responsabilização não contraria toda a dogmática penal, especialmente o princípio da imputação penal subjetiva? É possível adaptar as regras de imputação jurídico-penais às novas modalidades de criminalidade, como as relativas aos entes corporativos, a exemplo dos delitos ambientais? Essas são as indagações que fomentam este trabalho.

Desse modo, o estudo justifica-se pela necessidade de reflexão acerca do mandamento constitucional, que prevê essa espécie de responsabilidade, e da legislação infraconstitucional que a disciplina, sob a ótica dos princípios constitucionais, penais e processuais penais.

Acredita-se que, não obstante a previsão de incidência dessa responsabilização na tutela ambiental, pois amparada no artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição de 1988 e regulamentada pela Lei nº 9.605/98, denominada Lei dos Crimes Ambientais, é possível concordar com os doutrinadores que rechaçam a responsabilização penal da pessoa jurídica.

A elaboração deste trabalho teve como parâmetro o método dedutivo, por intermédio de revisão bibliográfica de obras da área da teoria do Direito Penal, para, a partir dos estudos de Luiz Regis Prado e René Ariel Dotti, compreender o fato de a responsabilização penal da pessoa jurídica não estar em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, este trabalho visa a demonstrar que a punição dos delitos e a prevenção dos novos riscos decorrentes da sociedade de risco não implica a flexibilização de toda a dogmática e princípios inerentes ao Direito Penal. É necessário um estudo crítico de suas características com o objetivo de se constatar que a responsabilização penal da pessoa jurídica não se coaduna com o atual ordenamento penal, devendo ser a conduta apreciada em outros ramos do Direito, inclusive com a adoção de medidas sancionatórias mais eficazes do que as reprimendas penais.

1. A PESSOA JURÍDICA COMO SUJEITO ATIVO DE CRIME

Inicialmente, importante salientar que, com a proliferação das pessoas jurídicas, verifica-se uma maior facilidade para que os indivíduos pratiquem crimes no interesse da pessoa jurídica, assim como no próprio interesse. Sendo assim, surge a discussão sobre a



necessidade de se estabelecer sanções penais às pessoas físicas e às entidades que se beneficiaram do ato ilícito.

Há duas correntes doutrinárias que divergem no tocante à possibilidade de a pessoa jurídica ser sujeito ativo de crime e, conseqüentemente, ser responsabilizada penalmente. A teoria da ficção de Friedrich Karl von Savigny, segundo o civilista Silvio Rodrigues (2006, p. 87), preceitua que a pessoa jurídica apresenta uma existência fictícia, abstrata. Dessa forma, a pessoa jurídica não possui vontade própria, consciência e finalidade, tampouco culpabilidade, elementos que a tornam incapaz de delinquir e de ser responsabilizada por esses atos ilícitos. Todos os atos praticados pelo ente decorrem de decisões deliberadas pelos membros da pessoa jurídica, pessoas físicas dotadas de vontade e consciência, passíveis de responsabilização por suas condutas, o que não se verifica com relação à pessoa jurídica. Corroborando o exposto o ensinamento de Fernando Capez (2011, p. 168):

A pessoa jurídica não pode realizar comportamentos dolosos, ante a falta de vontade finalística, nem culposos, pois o dever objetivo de cuidado somente pode ser exigido daqueles que possuem liberdade para optar entre prudência e imprudência, cautela e negligência, acerto e imperícia. Os delitos eventualmente imputados à sociedade são, na verdade, cometidos por seus funcionários ou diretores, não importando que o interesse daquela tenha servido de motivo ou fim para o delito. Não bastasse isso, mesmo que pudessem realizar fatos típicos, não haveria como dizer que as empresas seriam responsáveis por seus atos ou passíveis de censura ou culpabilidade.

Em razão disso, a impossibilidade de se responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, expressa no brocardo romano *societas delinquere non potest* (a pessoa jurídica não pode cometer delitos), fundamenta-se na teoria da ficção.

São aspectos da mencionada teoria: a ausência de consciência, vontade e finalidade: se não há vontade dirigida a uma finalidade, emanada pelo ente corporativo, eis que consiste em uma ficção jurídica, não há que se admitir a prática de crimes por ele; a ausência de culpabilidade: apenas a pessoa física tem a capacidade de compreender o caráter ilícito de um fato e de se determinar de acordo com esse entendimento; a ausência de capacidade de pena (princípio da personalidade da pena): eventual penalização dever recair sobre o autor do crime e não sobre todos os membros da pessoa jurídica, sob pena de haver a responsabilização objetiva e, ainda, prejuízo aos sócios inocentes, que foram contrários ou nem sequer participaram da ação delituosa e a ausência de justificativa para a imposição da pena: as principais finalidades da pena, quais sejam, a prevenção geral e especial, a retribuição e a ressocialização. Essas finalidades da sanção penal não podem atingir a pessoa jurídica, sendo-lhe inócuas, pois incapazes de sofrer qualquer efeito psicológico, como ocorre com as pessoas



Levando em consideração os requisitos acima, torna-se evidente que as pessoas jurídicas não podem figurar como sujeitos passivos em ações penais, tampouco submetidas à imposição de sanções penais, uma vez que são entes carentes de vontade própria e, em virtude disso, é inconcebível a aplicação dos princípios penais e processuais penais, que são próprios da responsabilidade penal subjetiva, a fim de, equivocadamente, impor uma pena ao ente corporativo.

Convém salientar que não se pretende promover a irresponsabilidade da pessoa jurídica, mas sustentar que a dogmática jurídico-penal está estruturada para punir a pessoa física, sendo certo que seus preceitos não se coadunam com as peculiaridades do ente coletivo. Dessa forma, sustenta-se que seja estabelecida uma sanção jurídica, que não significa, necessariamente, penal.

Há que se ressaltar que a Lei nº 9.605/98 tão somente enunciou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, sem, todavia, prever os instrumentos, normas processuais próprias, para concretizar o mandamento constitucional. A ausência de um regramento para essa espécie de responsabilização permite que se entenda que a Constituição de 1988 apenas pretendeu estabelecer diretrizes para a responsabilidade penal do ente coletivo, porém, sua implementação depende de uma reformulação da dogmática jurídico-penal, o que ainda não ocorreu.

Por outro lado, Otto Gierke, mencionado pelo autor Silvio Rodrigues (2006, p. 88), que defende a teoria da realidade, também, denominada da personalidade real, a pessoa jurídica é um ente independente, autônomo dos indivíduos que a integram. Segundo Fernando Capez (2011, p. 171):

Sustenta que a pessoa coletiva possui uma personalidade real, dotada de vontade própria, com capacidade de ação e de praticar ilícitos penais. É, assim, capaz de dupla personalidade: civil e penal. Essa responsabilidade é pessoal, identificando-se com a da pessoa natural. A pessoa jurídica é uma realidade, que tem vontade e capacidade de deliberação, devendo-se, então, reconhecer-lhe capacidade criminal. A Constituição Federal de 1988, ao que parece, filiou-se à segunda posição, tendo disposto, em seu art. 225, §3º, que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.



Assim, de acordo com a teoria da realidade, não há dúvida de que a Constituição de 1988 consagrou nos artigos 173, §5º e 225, §3º, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, de modo que a sujeição criminal do ente coletivo é admissível sempre que o conteúdo do tipo incriminador seja compatível com as particularidades da pessoa jurídica, como é o caso dos crimes ambientais.

Segundo Shecaira (1999, p. 95), a pessoa jurídica tem vontade própria, distinta da de seus membros. Isso significa que a vontade coletiva surge com a deliberação dos integrantes, ou seja, é fruto da vontade individual de cada membro e é capaz de praticar crimes.

Em seguida, o autor (SHECAIRA, 1999, p. 93-95) propõe que a pessoa jurídica pode ser responsável pelos seus atos e o juízo de culpabilidade adaptado às suas características. Para ele, ainda que não seja possível conceber a imputabilidade e a consciência do injusto, o juízo de reprovabilidade exercido sobre um ato praticado pela pessoa jurídica deve basear-se na exigibilidade de conduta diversa, compreendida como a possibilidade de o ente corporativo ter agido de outra maneira, se comparada com outra pessoa jurídica, na mesma situação.

Por fim, Shecaira (1999, p. 89-90) assevera que a pena não ultrapassa a pessoa do ente coletivo, o que se verifica é uma confusão entre a pena e as suas consequências indiretas sobre terceiros. O autor afirma que os sócios inocentes não são responsabilizados, mas somente suportam alguns efeitos que resultam da condenação sofrida pelo estabelecimento empresarial.

Não obstante os conceitos de ação, capacidade de pena e culpabilidade constituam óbices para que a doutrina tradicional admita a responsabilidade penal da pessoa jurídica, há autores que sustentam a posição de que a ausência de regras específicas quanto à responsabilização penal da pessoa jurídica não deve ser considerada um impedimento para que se puna os entes coletivos, uma vez que deve o intérprete da lei buscar meios de adaptar os institutos penais e processuais à pessoa jurídica, efetivando-se, assim, o previsto no artigo 225, §3º, da Constituição de 1988.

Para os defensores da responsabilização penal da pessoa jurídica, o princípio *societas delinquere non potest* deve ser relativizado, uma vez que há crimes que geralmente são praticados por um ente coletivo, tais como as infrações contra o meio ambiente. Nesses casos, os integrantes da corporação utilizam-se da pessoa jurídica para a prática de delitos em benefício da entidade, razão pela qual o ente que auferiu vantagens pela prática delituosa também deve sofrer as sanções criminais.



Assim, entendem que é inegável que a Constituição, em seu artigo 225, 3º, instituiu de modo expresso a responsabilidade da pessoa jurídica por ilícitos penais contra o meio ambiente, bem jurídico de expressiva relevância. Em virtude dessas considerações, segundo eles, deve prevalecer o entendimento no sentido de que as agressões contra bens jurídicos de natureza transindividual, pertencentes à coletividade, comumente lesionados pelo desenvolvimento da sociedade de risco, devem ser reprimidas criminalmente, de modo que a dogmática jurídico-penal deve se adaptar ao mandamento constitucional regulamentado pela Lei nº 9.605/98 e efetivar a proteção do meio ambiente.

Como se pode verificar, segundo essa corrente, a Constituição de 1988 conferiu maior proteção aos interesses supraindividuais, especialmente ao meio ambiente, ao prever a responsabilidade penal da pessoa jurídica. No entanto, essa modalidade de responsabilização, para que seja viável a sua aplicação, deve ser compreendida em uma nova perspectiva social, que busca a promover a proteção dos bens jurídicos supraindividuais, superando-se, assim, a responsabilidade penal subjetiva.

Com efeito, para os que sustentam esse posicionamento, na Lei nº 9.605/98, no artigo 3º, há a expressa previsão da responsabilização penal das pessoas jurídicas em crimes praticados contra o meio ambiente. Frise-se, ainda, que, para os seus defensores, a responsabilidade da pessoa jurídica não influencia na da pessoa natural, pois é independente, ou seja, admite-se a exclusiva responsabilização da pessoa jurídica. Nos termos do artigo 3º da citada lei:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Como se depreende do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, para que haja a responsabilização penal da pessoa jurídica é imprescindível que o seu representante atue no interesse ou em benefício da pessoa jurídica, caso contrário, apenas ele ou eventuais coautores e partícipes figurarão no polo passivo da ação penal.

Conforme os autores favoráveis à responsabilidade penal da pessoa jurídica, a Lei dos Crimes Ambientais relativizou o brocardo romano *societas delinquere non potest* ao adotar a teoria da realidade, de Otto Gierke, pois a pessoa jurídica é um ente real, que possui vontade própria e capacidade de deliberação sendo, por essa razão, passível de suportar a



responsabilidade penal pelos atos por ela praticados em seu interesse, consoante dispõe a Constituição de 1988 e a legislação ordinária aplicável.

Cumprido salientar que um dos argumentos mais contundentes alegados pelos autores que rechaçam a responsabilidade da pessoa jurídica consiste no fato de ser, segundo eles, inconcebível a penalização desses entes. Em contrapartida, os favoráveis à responsabilização penal da pessoa jurídica asseveram que a própria Lei nº 9.605/98, em seu artigo 21 elenca as penas aplicáveis às pessoas jurídicas. Para eles, embora o legislador não tenha elaborado regras próprias, o Direito Penal deve adequar seus conceitos e princípios para tutelar e reprimir as emergentes modalidades de criminalidade.

Acerca da admissibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica, Sérgio Salomão Shecaira (1999, p. 99) pondera que há requisitos a serem observados:

Em primeiro lugar a infração individual há de ser praticada no interesse da pessoa coletiva; em segundo, não pode situar-se fora da esfera da atividade da empresa; além disso, a infração cometida pela pessoa física deve ser praticada por alguém que se encontre estreitamente ligado à pessoa coletiva; finalmente, a prática da infração deve ter o auxílio do poderio da pessoa coletiva, pois o que verdadeiramente caracteriza e distingue as infrações das pessoas coletivas é o poderio que atrás dela se oculta, resultante da reunião de forças econômicas.

Como se depreende, para os adeptos dessa corrente favorável, atualmente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal em relação aos crimes ambientais, não se almeja uma responsabilização penal da pessoa jurídica sem parâmetros, mas sim tornar evidente que os aspectos de caráter dogmático não devem preponderar em detrimento da proteção de bens jurídicos de relevância social, tal como o meio ambiente.

Corroborando o exposto o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 548.181/PR, da Relatoria da Ministra Rosa Weber. De acordo com o julgado:

O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.

Hodiernamente, para os que sustentam a responsabilização penal da pessoa jurídica, em um mundo caracterizado pelo desenvolvimento tecnológico, há uma necessidade premente de se responsabilizar com maior rigor os principais agentes causadores de danos ambientais: as pessoas jurídicas, sem que se condicione essa situação à responsabilidade da pessoa física. Nesse sentido, parte da doutrina entende que esses entes, dotados de personalidade jurídica



própria e reconhecidos como titulares de direitos e obrigações, devem responder penalmente pelos crimes por eles praticados em seu benefício.

Para essa corrente, é preciso insistir no fato de que – conforme a teoria da realidade, de Otto Gierke –, a pessoa jurídica exterioriza a soma da vontade de seus membros, resultando em um desígnio autônomo em relação aos seus sócios ou dirigentes.

Por essas razões, considerando que as pessoas jurídicas são protagonistas da degradação ambiental, bem como a situação de ineficiência dos demais ramos de sanção, os adeptos dessa corrente afirmam que o Direito Penal está legitimado a intervir, a fim de resguardar o bem jurídico meio ambiente.

Vale lembrar, também, que a doutrina que se filia à responsabilidade penal da pessoa jurídica argumenta a existência de uma tríplice responsabilização pela prática de crimes ambientais: civil, administrativa e penal, sendo certo que a sanção penal se apresenta como a dotada de maior rigor e, portanto, deve ser aplicada aos entes corporativos.

Por fim, considerando que a pessoa jurídica tem personalidade própria e vontade autônoma em relação aos sócios, bem como a ineficiência dos demais ramos do Direito no tocante à sua responsabilização, há posicionamento no sentido de que lhe devem ser impostas sanções de natureza criminal.

2. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA *VERSUS* O SISTEMA DA IMPUTAÇÃO PENAL SUBJETIVA

Após delinear os principais argumentos favoráveis à admissão da responsabilidade penal da pessoa jurídica, passa-se a analisar os aspectos abordados pela doutrina contrária, a qual parece ser mais razoável por consagrar o princípio da imputação penal subjetiva, tal como demonstrado neste estudo.

Inicialmente, oportuno observar que a Lei dos Crimes Ambientais é um exemplo de inflação legislativa penal que acomete a sociedade de risco³, uma vez que tenta estender a tutela penal às pessoas jurídicas, ainda que as medidas sancionatórias extrapenais, como as que atingem o patrimônio da entidade, se mostrem mais eficientes. É fato que o clamor social acredita ser o Direito Penal a solução de todos os males que atingem a sociedade

³ O que confere, assim, à sociedade moderna o predicado de uma sociedade de riscos - a ensejar novos contornos a vários ramos do direito, dentre eles também o direito penal -, é o complexo conjunto de peculiaridades levado a efeito, principalmente, pelo progresso tecnológico e pelo desenvolvimento do conhecimento hoje alcançado num mundo globalizado e seus lógicos consectários do aumento das interconexões causais e da substituição dos contextos de ação individuais por contextos de ação coletivos (BECK, 2002 *apud* DINIZ NETO, 2010, p. 210).



contemporânea.

Não obstante a pessoa jurídica seja um ente coletivo autônomo, os atos são praticados pelos seus dirigentes, de modo que deve recair exclusivamente sobre eles a responsabilização penal.

Com efeito, a dogmática penal clássica está sedimentada no princípio da imputação subjetiva, o qual exige o dolo ou a culpa na conduta do agente e a sua culpabilidade. O sistema adotado pelo Código Penal consagra a responsabilidade penal subjetiva e, em virtude disso, ainda que praticada no âmbito ou no interesse da pessoa jurídica, é a pessoa natural que efetivamente figura como autora do fato.

Em sentido contrário, alega-se que o constituinte foi explícito ao estabelecer a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos artigos 173, §5º e 225, §3º, o que fundamenta, inclusive, o posicionamento dos Tribunais Superiores, do qual discordamos nesta pesquisa. Isso porque os profissionais do Direito não podem se limitar a literalidade isolada da norma, pois a análise de seu conteúdo deve estar em consonância com as demais regras do sistema, há um vínculo de conteúdo no ordenamento. Nesse sentido, acrescenta Luiz Luisi (2011, p. 38): “E onde mesmo no campo constitucional, em caso de conflitos de normas prevalecem, as de maior valor, especialmente as ditas normas pétreas, por constituírem princípios reitores do ordenamento constitucional”.

Destarte, se admitida a responsabilidade penal da pessoa jurídica pela Constituição de 1988, surge uma flagrante colisão com os princípios constitucionais que norteiam o Direito Penal e o Processo Penal: culpabilidade, pessoalidade e individualização da pena.

Ainda que se sustentasse a responsabilidade penal da pessoa jurídica, nos moldes do citado dispositivo, a Lei nº 9.605/98, que regulamentou o mandamento constitucional, não realizou a específica previsão dos crimes passíveis de serem praticados pelos entes corporativos, tampouco a quantidade de pena correspondente, o que importa em evidente violação do princípio da legalidade na vertente da taxatividade.

Essa imprecisão legislativa consistente na ausência de descrição dos tipos legais imputáveis às pessoas jurídicas e na falta de previsão taxativa das respectivas sanções acarreta uma margem de dubiedade, não tolerada pelo Direito Penal. Nesse viés, ensina Juliano Breda (2011, p. 306):

Ainda que a capacidade penal da pessoa jurídica possa ser constitucionalmente admissível, exigia-se do legislador uma completa estruturação de seus pressupostos de incidência, para que o direito penal não se transforme em instrumento de uma



reação estatal arbitrária, tal como se depreende da atual legislação. A indiscutível importância do meio ambiente e a inquestionável necessidade de tutelá-lo de maneira efetiva não podem subsidiar uma ampla flexibilização dos princípios constitucionais de limitação do *ius puniendi*.

De fato, é cada vez mais expressiva a participação da pessoa jurídica na sociedade de risco, caracterizada pela prática de delitos ambientais. No entanto, vigora no Direito Penal brasileiro a irresponsabilidade penal da pessoa jurídica, manifestada no brocardo *societas delinquere non potest*. Assim, reafirmam-se os postulados que configuram a responsabilidade penal subjetiva.

Tais postulados estão ausentes nos atos praticados por uma pessoa jurídica, uma vez que, em verdade, são cometidos pelos sócios, devendo exclusivamente a eles serem impostas as sanções criminais. Os requisitos para a responsabilização penal consistem na capacidade de ação (conduta omissiva ou comissiva), capacidade de culpabilidade e capacidade de pena (personalidade da pena).

Convém mencionar que não deve ser admitida a tese de que a pessoa jurídica é dotada de vontade própria e de capacidade de agir, pois pode celebrar contratos e, por essa razão, pode cometer crimes. Não é o ente, em si, que efetua negociações, mas sim as pessoas naturais que atuam em seu nome e interesse. De tal sorte que a ausência de capacidade de ação ou omissão típica, ou seja, uma conduta finalista, dirigida a um determinado objetivo, tal como atentar contra meio ambiente, já demonstra a impossibilidade de se imputar ao ente coletivo a autoria de um crime, cujos requisitos para a responsabilização são distintos dos exigidos nas esferas administrativa e civil.

A pessoa jurídica não possui capacidade de culpabilidade, compreendida como o juízo de censurabilidade e reprovação sobre o agente, tampouco capacidade de pena, isto é, de receber uma sanção e cumpri-la. Essas são situações que não se coadunam com a estrutura da pessoa jurídica. Frise-se, ainda, que as finalidades da pena: prevenção, retribuição e ressocialização são inócuas em relação à pessoa jurídica, mas poderão, todavia, atingir os sócios, que efetivamente cumprirão as penalidades impostas em sede de sua responsabilização penal pessoal.

Esse fato resulta na coexistência de uma responsabilidade penal subjetiva dos sócios, esta pacificamente admitida e outra objetiva em face da pessoa jurídica que, indubitavelmente, atingirá àqueles membros já penalizados de forma pessoal e, inclusive, sócios que não tiveram participação no ato lesivo.

Não se pode olvidar que a principiologia do Direito Penal pátrio, de filiação romano-



germânica e inspirado em uma perspectiva garantista de política criminal, não alberga a modalidade objetiva de responsabilização, sendo reservada a outros ramos do ordenamento jurídico. A propósito, observa Luiz Regis Prado (2011, p. 306):

Em nosso Direito, tem esse princípio (responsabilidade penal subjetiva) agasalho constitucional implícito no art. 1º, III (dignidade da pessoa humana), corroborado pelos arts. 4º, II (prevalência dos direitos humanos); 5º, caput (inviolabilidade do direito à liberdade); e no art. 5º, XLVI (individualização da pena), da Constituição Federal do Brasil de 1988. De sua vez, a responsabilidade penal subjetiva se encontra presente na legislação pátria desde o advento do Código Criminal do Império de 1830 (arts. 2º, §1º; e 3º), até o diploma em vigor que estabelece expressamente não haver delito sem dolo ou culpa (arts. 18 e 19 do CP).

Registre-se, ainda, que a tese que pretende justificar a imposição de sanções à pessoa jurídica fundada na necessidade de se reprimir a criminalidade ambiental não deve ser acolhida, uma vez que os estabelecimentos empresariais não são gerenciados por todos os sócios, de modo que uma penalidade criminal injustamente os atingirá.

Nessa perspectiva, afirma Sheila Jorge Selim de Sales (2011, p. 232):

A funcionalização do conceito de culpabilidade, não menos danosa que as ideias propugnadas pelo positivismo, com o conceito de responsabilidade social, termina por levar ao esvaziamento dogmático da noção de culpa no Direito Penal, despindo-a de seu conteúdo material e promovendo sua crescente generalização e normatização.

Descaracteriza-se seu conteúdo, cedendo lugar a considerações de política criminal neste âmbito. Modifica-se o paradigma penal resultando em dessubjetivação do Direito Penal, subordinando de maneira insuportável o ser humano ao interesse social. Passa-se a admitir e legitimar o uso dos instrumentos de controle “penal” para satisfazer necessidades sociais, desvinculando-se da atuação concreta de cada um dos agentes na verificação do ilícito penal.

A responsabilidade penal exige algo mais do que o dano, pressupõe uma atividade criminosa determinada por uma conduta finalística. Sendo assim, todos os princípios e garantias constitucionais aplicáveis ao Direito Penal e Processual Penal seriam desrespeitados diante dessa indevida responsabilidade penal objetiva. Aduz Luiz Regis Prado (2011, p. 137):

A pretensão de justificar a imposição de pena à pessoa jurídica, baseada na dificuldade de se identificar o agente do fato delituoso – muitas vezes porque não se pode provar a sua autoria – serve, na verdade, para desconfirmá-la, revelando sua incongruência. Senão, vejamos: é assente que tão só quando se lograr provada a realização do injusto culpável pelo órgão ou representante da pessoa jurídica – o que supõe obrigatoriamente o reconhecimento do autor individual (pessoa física) – será possível aplicar-lhe uma pena. Em síntese: enquanto não estiver comprovada a autoria subjetiva, que justamente está na raiz da aludida argumentação, não há como responsabilizá-la em sede criminal.



Por tais razões, a contrariedade à responsabilidade da penal da pessoa jurídica apresenta-se como a mais coerente com a dogmática jurídico-penal, pois não se contenta com uma espécie de punição genérica do ente, ou seja, que atinja a todos os integrantes da pessoa jurídica, mas sim que a imposição das penalidades criminais recaia apenas sobre o limitado grupo de sócios que detém o poder de gerência, ou seja, aqueles que efetivamente ordenaram o ato e causaram o dano ao meio ambiente. Para René Ariel Dotti (2011, p. 166):

A tentativa de atribuir a capacidade penal às pessoas jurídicas é mais um projeto de desestabilização do sistema penal positivo, na medida em que estimula a impunidade quando a investigação deixa para segundo plano a identificação dos prepostos da pessoa coletiva. Trata-se de uma autêntica *lavagem da responsabilidade criminal*. A exemplo do que ocorre com a florescente indústria da *lavagem de dinheiro*, é possível a criação de uma série infinita de pessoas fictícias, para obter a transferência do nexa de responsabilidade pessoal resultante do elemento subjetivo da pessoa natural dirigente para esses novos *paraísos penais*.

Cabe ressaltar que a previsão da Lei nº 9.605/98 utiliza-se do Direito Penal como forma equivocada de solucionar os problemas socioeconômicos e culturais que afligem a sociedade, os quais poderiam ser resolvidos por medidas sancionatórias extrapenais. De acordo com Luiz Regis Prado (2011, p. 153-154):

Mas, na realidade, a consequência desse processo não é que o Direito Penal assim concebido esteja em condições de cumprir suas novas funções; ao contrário, está ele permanentemente acompanhado de “*déficits de execução*” específicos, reprovados por todos. Dessa postura, defluem uma tentativa de minimizar esses *déficits* com mais criminalizações ou aumento de pena e um âmbito progressivo de efeitos meramente simbólicos: dado que não podem ser esperados efeitos reais, o legislador pelo menos obtém o crédito político de ter dado uma resposta célere aos medos e perturbações sociais com os severos meios criminais. Isso significa dizer que a eficiência é apenas aparente – puramente simbólica – e incidente tão somente no âmbito psicológico-social dos sentimentos de insegurança.

De tal sorte que não cabe ao Direito Penal compensar as falhas de funcionamento dos demais ramos jurídicos, sendo legítima sua atuação quando em *ultima ratio*, ou seja, quando ausentes outros meios eficientes e menos gravosos. Assim, não basta a disposição constitucional e legal dessa modalidade de responsabilidade criminal, mas critérios que respeitem a dogmática penal e não que flexibilizem a estrutura do Direito Penal e, assim, permitam a efetivação do previsto pelo legislador, o que, até o momento, não se verifica no ordenamento pátrio.

Importante consignar a análise de Eugenio Raúl Zaffaroni (2011, p. 66) sobre a violação do princípio do devido processo legal:



La ley 9.605 no establece ninguna norma de carácter procesal referida a las personas jurídicas. Tampoco la ley procesal establece disposiciones al respecto, pues todo el proceso penal se programa en la legislación pertinente partiendo de la base de la sola responsabilidad penal de las personas físicas. Ante una disposición que consagra la responsabilidad penal de las personas jurídicas y que omite toda referencia o previsión en la ley procesal, cabe preguntar si corresponde integrar analógicamente la ley procesal penal. Entendemos que *se impone la respuesta negativa, porque esa integración viola el principio del debido proceso legal.*

Constata-se, pois, que os juristas que rechaçam a responsabilidade penal da pessoa jurídica delineiam claramente a dificuldade em conciliar os preceitos constitucionais, a dogmática penal e o sistema punitivo que se pretende atribuir ao ente moral.

Com efeito, surgiu, na Alemanha, com o jurista Winfried Hassemer (MOREIRA, 2011, p. 337), uma terceira teoria chamada Direito de Intervenção, que objetiva conciliar as correntes divergentes apresentadas e afastar o caráter de *prima ratio legis* invocado pelos que defendem a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Nessa perspectiva, seriam adotadas sanções administrativas e não penais propriamente ditas, tais como medidas de redução de danos ambientais, confisco, dissolução da entidade, sequestro dos lucros adicionais, imposição de condições de intervenção no funcionamento do estabelecimento. Essa terceira via intermediária é denominada Direito de Intervenção, Direito Penal Sancionador, Direito Administrativo Sancionador ou, ainda, Direito Judicial Sancionador pode ser uma alternativa no atual cenário de controvérsia entre os defensores do Direito Penal como instrumento eficaz contra a criminalidade moderna e aqueles que sustentam a observância dos postulados tradicionais do Direito Penal Clássico, que determinam exclusivamente a responsabilidade pessoal ou subjetiva.

Sob essa ótica, Érika Mendes de Carvalho e Gisele Mendes de Carvalho (2011, p. 271) ponderam:

A prevenção efetiva de ataques a bens jurídicos importantes em contextos empresariais poderia ser alcançada através do fortalecimento do Direito Administrativo sancionador, cujas respostas – similares àquelas atualmente rotuladas como jurídico-penais por diversos países –, aliadas às sanções penais previstas para as pessoas físicas, podem ser mais adequadas e suficientes para a consecução de finalidades preventivas. Em todo caso, o modelo adotado pelo legislador brasileiro não deverá seguir cegamente qualquer ‘tendência mundial’ se esta não se harmonizar com as diretrizes garantistas que informam o sistema penal vigente.

Conforme a solução trazida por Hassemer (MOREIRA, 2011, p. 337), a responsabilização penal da pessoa jurídica seria incompatível com a atual estrutura do Direito



Penal, de modo que o Direito Administrativo Sancionador seria o responsável por impor sanções aplicáveis ao ente coletivo, com vistas à integral reparação do dano ambiental causado, sem que isso, todavia, implicasse a intervenção do Direito Penal. A adoção desse Direito Sancionador não afasta os obstáculos dogmáticos para o reconhecimento da responsabilidade penal, tão somente descaracteriza a natureza penal das sanções a serem aplicáveis ao ente moral, tais como a dissolução da sociedade, multa, etc, mediante intervenção judicial.

Ademais, admitir-se a responsabilização criminal da pessoa jurídica pode gerar indevida responsabilização, uma vez que sócios não detentores do poder de gerência seriam atingidos por eventual condenação criminal da corporação, numa hipótese de responsabilidade objetiva, vedada pelo Direito Penal brasileiro, mas autorizada pelos ramos administrativo e civil.

A dogmática penal não afasta os problemas no tocante ao procedimento a ser adotado nos casos de a pessoa jurídica descumprir as penalidades impostas. Assim, se o ente coletivo não cumprir as sanções de multa, restrição de direitos, prestação de serviços à comunidade, perda de bens e valores, o Código Penal não evidencia qual a solução, uma vez que, pela própria estrutura da pessoa jurídica, não há meios de se converter essas medidas em pena privativa de liberdade. Tal fato corrobora a inconsistência do Direito Penal para enfrentar essa celeuma.

É possível, porém, que alguns defendam que a conversão em privação de liberdade poderia atingir o sócio dirigente, pessoa física representante e responsável pelo ente. Admitida essa hipótese, haveria inegável *bis in idem*. Dessa forma, verifica-se que a intervenção do Direito Penal pode tornar-se inócua, especialmente pela ausência de meios de coerção para que a pessoa jurídica cumpra as penalidades que lhe foram impostas. Em contrapartida, as esferas administrativa e civil podem se valer de mecanismos de expropriação do patrimônio do ente coletivo e obter a integral reparação do dano ambiental causado.

Portanto, ante as considerações tecidas, não se sustenta uma impunidade da pessoa jurídica, mas sim a utilização de outros ramos jurídicos para a sua responsabilização, em observância à atual dogmática e aos princípios que regem o Direito Penal e o Processual Penal.



CONSIDERAÇÕES FINAIS



Pelo exposto, foi possível notar que há argumentos contundentes tanto para admitir, quanto para afastar a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Os que rechaçam essa modalidade de responsabilização para o ente coletivo, corrente a qual nos filiamos, sustentam que, não obstante a previsão constitucional, a regulamentação na Lei dos Crimes Ambientais não está em consonância com a dogmática-jurídico penal, que consagra a responsabilidade penal subjetiva. Para estes autores, tal responsabilização consiste em mero instrumento simbólico de política criminal, a fim de demonstrar para a sociedade que as pessoas jurídicas, em tese responsáveis pelos crimes ambientais, são punidas.

Contudo, o princípio do *societas delinquere non potest*, assim como os princípios penais e processuais penais, - especialmente da capacidade, culpabilidade e individualização da pena -, não amparam a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Ademais, a punição das instituições na esfera criminal não se mostra juridicamente como a medida adequada para a repressão e, inclusive, a prevenção dos ilícitos penais cometidos pela pessoa jurídica.

Ao ser admitida a incongruência da previsão constitucional e da Lei nº 9.605/98 com o sistema de imputação penal subjetiva, resta às áreas extrapenais do Direito - como a administrativa e a civil - apenas aplicar sanções próprias quando houver a prática de ilícitos pela pessoa jurídica. Tudo em respeito à *ultima ratio* da área norma penal.

Embora existam argumentos que visem à adaptação das regras de imputação jurídico-penais às novas modalidades de criminalidade, eles não solucionam os questionamentos atinentes ao procedimento a ser adotado nos casos de a pessoa jurídica descumprir as condenações penais eventualmente impostas, fato que demonstra, novamente, que é inócua a responsabilização destes entes na seara criminal.

Assim, confirma-se que a flexibilização de toda a dogmática e princípios inerentes ao Direito Penal não deve ser considerada a solução para a repressão e prevenção dos crimes ambientais, haja vista que as demais esferas do Direito podem, quando da prática de infrações que causem danos ao meio ambiente, aplicar sanções eficazes e compatíveis com a estrutura da pessoa jurídica.

Os ramos do Direito Administrativo e Civil podem utilizar meios legais que atinjam o patrimônio da pessoa jurídica, como as multas, ficando a responsabilidade penal reservada tão somente aos seus representantes, de acordo com a dogmática penal vigente e, sobretudo, em respeito ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo** – hacia una nueva modernidad. Tradução Jorge Navarro et al. Barcelona: Paidós, 2002.





BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 set. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 9 de dezembro de 1940. Código Penal. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 19 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Recurso em Mandado de Segurança nº 39.173/BA. **PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL: DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO CONCOMITANTE À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data do julgamento: 06/08/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**. 1ª Turma. Recurso Extraordinário nº 548.181/PR. Relatora: Ministra Rosa Weber. Data do julgamento: 06/08/2013.

BREDA, Juliano. A inconstitucionalidade das sanções penais da pessoa jurídica em face dos princípios da legalidade e da individualização da pena. In: DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 293-307.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. Direito Penal de risco e responsabilidade penal das pessoas jurídicas: a propósito da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. In: DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 253-273.

DINIZ NETO, Eduardo. Sociedade de Risco, Direito Penal e Política Criminal. In: **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n. 2, p. 202-220, agosto de 2010.



DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica (uma perspectiva do direito brasileiro). In: DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 163-201.

LUIZI, Luiz. Notas sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. In: DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 29-45.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o sistema processual brasileiro. In: DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 331-352.

PRADO, Luiz Regis. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações. In: DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 129-162.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: Parte Geral. 34ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

SALES, Sheila Jorge Selim de. Anotações sobre o princípio *societas delinquere non potest* no direito penal moderno: um retrocesso praticado em nome da política criminal. In: DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219-235.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Parecer a Nilo Batista sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. In: DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 47-67.